



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**3ª. CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 230 / 2022

42ª. SESSÃO ORDINÁRIA DE: 28 DE OUTUBRO DE 2022

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/6062/2018

A.I. Nº: 1/201814666-8

RECORRENTE: COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIONORTE – EIRELE

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS.: RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES

AUTUANTE: SANDRA SINDEAUX NOGUEIRAS

EMENTA: Entregar arquivo magnético em padrão diferente do estabelecido pela legislação. 2. IMPROCEDÊNCIA do Feito Fiscal pela não comprovação, expressa e específica, dos itens que deixaram de ser informados.

**PALAVRAS-CHAVE:** ENTREGAR ARQUIVOS MAGNÉTICOS EM PADRÃO DIFERENTE DO ESTABELECIDO PELA LEGISLAÇÃO – NÃO IDENTIFICAÇÃO CORRETA DOS ITENS – MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL.

## **I. RELATÓRIO**

A peça inaugural do processo estampa como acusação: *“Deixar o contribuinte usuário de PED, de Nota Fiscal Eletrônica (NFE), de ECF ou MFE, de entregar ao Fisco, arquivo eletrônico referente a operações ou prestações, ou entregá-lo em padrão diferente da legislação, ou, ainda, em condições que impossibilitem a leitura dos dados nele contidos.”*

Segundo a Sra. Agente Fiscal, o contribuinte supracitado não seguiu a orientação quanto à correta identificação dos itens na Escrituração Fiscal Digital (EFD), que deveriam receber os mesmos códigos em qualquer documento ou arquivo informado.

Em sede de Informações Complementares, restou apontado que, no momento de se fazer o levantamento de estoque, e após análise dos itens das notas fiscais eletrônicas emitidas pelo contribuinte fiscalizado, foi constatado a existência de vários produtos não



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**3ª. CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

identificados na Tabela de Identificação do Item (Produto e Serviço) - Registro 0200 da EFD, fatos estes que aconteceram em todos os períodos dos Exercícios 2014 e 2105, conforme planilhas anexadas aos Autos.

Ainda conforme as Informações Complementares, a metodologia empregada foi a utilização do programa ACCESS, procedendo-se o cruzamento dos arquivos NFE ITEM EMITIDA X EFD PRODUTO (Itens das notas fiscais emitidas e Produtos informados na EFD) para os exercícios de 2014 e 2015, fornecidos pelo Laboratório Fiscal.

Nesse sentido, foram criadas duas tabelas, uma para cada exercício, onde foi totalizado, por período, o valor das operações com os itens não identificados na EFD.

Assim, e considerando que o contribuinte não informou a identificação dos produtos no padrão estabelecido pela legislação na Escrituração Fiscal Digital, restou lavrado o Auto de Infração com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, "i" da Lei n. 12.670/96, alterado pela Lei n. 16.258/2017. em razão de ter o contribuinte infringido os artigos 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto n. 24.569/97 c/c Convênio n. 57/95 e Ato COTEPE ICMS, aplicando-se multa no importe de R\$ 78.558,00.

Em sede de defesa, a empresa ora recorrente suscitou a nulidade do Auto de Infração, uma vez que não restou especificada a base de cálculo, o que entende violar o que preceitua o art. 33, inciso XII, do Decreto n. 25.468/99.

No mérito, alegou que a obrigação acessória foi atendida, tanto que na mesma ação fiscal houve a lavratura do auto de infração n. 2018.14706-4 por suposta omissão de entrada, fato que evidencia contradição e demonstra, inclusive, que foi possível qualificar as mercadorias por grupo.

Julgando em sede de Primeira Instância, entendeu a d. Autoridade Julgadora por afastar o pedido de nulidade, haja vista ausência de prejuízo concreto, observando que consta claramente nas Informações Complementares que o valor da multa resulta da aplicação de



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**3ª. CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

2% sobre o valor das operações de saídas, limitada a 1.000 Ufirce's por período, resultando em 12.000 (doze mil) Ufirce's em cada exercício. Dessa forma, julgou PROCEDENTE o feito fiscal, em razão da desobediência do contribuinte às normas relativas à codificação dos produtos.

Em face de tal decisão, a empresa autuada apresentou recurso ordinário, no qual reitera os mesmos argumentos contidos na sua impugnação, postulando a nulidade do Auto com fulcro no art. 33, inciso XII, do Decreto n. 25.468/99 e a improcedência em razão de terem sido atendidos os fins arrecadatórios.

Já em sede de Parecer de fls. 86/87v, a d. Célula de Assessoria Processual Tributária, opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário e pelo seu provimento, a fim de que fosse modificada a r. decisão singular de PROCEDÊNCIA para IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal.

Em manifestação oral havida durante a Sessão de Julgamento, o representante da PGE pugnou pela improcedência da autuação, haja vista a ausência de comprovação do ilícito.

É o relatório.

## **II. VOTO DO RELATOR**

Trata a acusação de que a empresa, usuária de PED, de Nota Fiscal Eletrônica (NFE), de ECF ou MFE, deixou de entregar ao Fisco, arquivo eletrônico referente a operações ou prestações, ou o entregou em padrão diferente da legislação, ou, ainda, em condições que impossibilitem a leitura dos dados nele contidos, pelo que lhe foi aplicada multa no valor de R\$ 78.558,00.

Inicialmente, constata-se que o Recurso Ordinário satisfaz as condições legais de admissibilidade, pelo que merece ser analisado conforme a seguir.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**3ª. CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**1. QUANTO AO ARGUMENTO DE NULIDADE DO AUTO EM DECORRÊNCIA NÃO NÃO INDICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO COM FUNDAMENTO NO ART. 33, INCISO XII, DO DECRETO N. 25.468/99. NÃO ACOLHIMENTO.**

Quanto à arguição recursal de nulidade da autuação com fundamento no art. 33, inciso XII, do Decreto n. 25.468/99, entendo não restar razão à recorrente.

Com efeito, e conforme muito bem analisado pelo d. Julgador de Primeira Instância, a ausência da indicação do valor da base de cálculo no campo próprio do Auto de Infração não tem o condão de invalidar o feito fiscal, haja vista que em sede de Informações Complementares restou apontado, de forma clara e precisa, que o valor da multa resultou da aplicação do percentual de 2% sobre o valor das operações de saídas, limitada a 1.000 (um mil) Ufirce's por período, tendo a penalidade restado limitada à aplicação de 12.000 (doze mil) Ufirce's em cada exercício.

Ademais, resta aplicável ao caso concreto sob análise o entendimento contido no art. 84, § 8º, da Lei n. 15.614/2014, o qual preceitua que *"nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para as partes"*.

Isso posto, afasto a preliminar de nulidade suscitada.

**2. DA IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO PELA NÃO COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE.**

Quanto ao mérito do caso, entendo pela improcedência do feito fiscal, uma vez que não comprovada a materialidade do ilícito apontado no Auto de Infração.

Com efeito, o Sr. Agente Fiscal apontou que a empresa deixou de entregar ao Fisco, arquivo eletrônico referente a operações ou prestações, ou o entregou em padrão diferente da legislação, ou, ainda, em condições que impossibilitem a leitura dos dados nele contidos.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**3ª. CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Contudo, qualquer análise acerca de tal conduta ilícita passaria pela necessária verificação das provas que embasaram a respectiva autuação, dentre as quais a efetiva identificação dos itens que deixaram de ser informados na EFD.

Nesse sentido, observe-se que a Autoridade fiscal informa que, em análise dos itens das notas fiscais eletrônicas emitidas pelo contribuinte fiscalizado, restou constatada a existência de vários produtos não identificados na Tabela de Identificação do Item (Produto e Serviço) - Registro 0200 da EFD.

Entretanto, durante os debates orais havidos na Sessão de julgamento e em detida análise dos autos do presente feito, verificou-se que o fato infracional atribuído ao contribuinte, qual seja, supostamente não ter informado determinados itens na EFD, efetivamente não restou comprovado, na medida em que não acostada aos autos qualquer tabela indicativa desses produtos/itens não informados, o que prejudica a própria higidez do procedimento fiscalizatório.

Ademais, merece menção trecho do d. Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, o qual atesta que *"no caso em que se cuida, não há um encaixe da ilicitude da conduta à norma legal em comento, pois o contribuinte transmitiu todas as EFD's do período e foram incorporadas à base de dados da SEFAZ, ou seja, não deixou de entregar (1ª hipótese), não entregou em padrão diferente (2ª hipótese) e não houve a impossibilidade da leitura dos dados contidos na EFD (3ª hipótese)"*.

Deste modo, em virtude da insuficiência do lastro probatório, que falhou em demonstrar, inequivocamente, a efetiva identificação dos itens que deixaram de ser informados na EFD, **VOTO** por conhecer do Recurso Ordinário, a fim de **DAR-LHE PROVIMENTO** e julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração.

É o voto.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**3ª. CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é Recorrente: COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIONORTE - EIRELE e RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

**Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por maioria de votos, conhecer do recurso ordinário, dar provimento para modificar a decisão singular de procedência e declarar a **IMPROCEDÊNCIA** da autuação ante a ausência de comprovação da acusação, tendo em vista que a fiscalização não acostou aos autos a tabela com a identificação dos itens que deixaram de ser informados. Consigne-se que a Conselheira Caroline Brito de Lima Azevedo manifestou-se pela nulidade da acusação fiscal. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com o entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado, contrário ao entendimento constante no parecer da Assessoria Processual tributária. Sala das Sessões da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em 15 de fevereiro de 2023.

*RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES*  
**CONSELHEIRO**

*ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES*  
**PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA**